



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Deputado Enéias Reis)

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 334-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 334-A.....

.....

§1º.....

.....

.....

VI – importa eletrônicos fumígenos saborizados, cigarros eletrônicos saborizados, ou quaisquer dispositivos eletrônicos saborizados utilizados em substituição aos produtos fumígenos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O cigarro eletrônico saborizado, também chamado de e-cigarro, é um dispositivo movido à bateria, que simula a experiência de um cigarro comum, supostamente com menos riscos à saúde por conter apenas vapores de nicotina, sem o alcatrão nem as centenas de outras substâncias nocivas do cigarro. Porém, ter menos risco não significa estar isento de riscos.

Os cigarros eletrônicos saborizados têm ganhado popularidade nos últimos anos, principalmente entre a população mais jovem e os fumantes que desejam uma forma menos nociva de consumir a nicotina. Mesmo no Brasil, onde o e-cigarro tem a sua comercialização proibida, o produto tem gerado muita curiosidade e angariado adeptos, que adquirem o dispositivo por meio da *Internet*. Cumpre salientar inclusive que esses cigarros vêm como sabores diferentes e que podem causar dependência.

Pesquisa publicada na revista científica britânica *The Lancet* mostra que o Brasil ocupa o oitavo lugar no ranking de número absoluto de fumantes: são 7,1 milhões de mulheres e 11,1 milhões de homens. Apesar dos altos números, a boa notícia é que a porcentagem de quem fuma diariamente caiu entre 1990 e 2015 - passou de 29% para 12% entre os homens e de 19% para 8% entre as mulheres.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ainda não existem pesquisas conclusivas que comprovem esta função e nem a segurança na utilização dos cigarros eletrônicos.

Há diversos estudos realizados que mostram que os cigarros eletrônicos causam danos à saúde, em especial ao coração e ao pulmão, mas também à bexiga e ao estômago - mesmo se usado por pouco tempo (dois ou três meses). Baseado nestes elementos, o governo brasileiro, em 2009, publicou a resolução RDC 46/2009, proibindo a comercialização, a



Câmara dos Deputados

importação e a propaganda de qualquer dispositivo eletrônico para fumar (DEF) no território nacional - ainda assim, não é difícil encontrá-lo em lojas virtuais e de produtos importados.

Assim sendo, considerando os males que os cigarros eletrônicos saborizados podem causar a saúde da população, proponho que a importação de cigarros eletrônicos seja considerado contrabando.

Diante do exposto, espero contar com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado Federal Enéias Reis
PSL/MG